

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 6ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0707261-85.2019.8.07.0018

APELANTE(S) BRB BANCO DE BRASILIA SA e ISMAR MAGELA SOARES

APELADO(S) ISMAR MAGELA SOARES e BRB BANCO DE BRASILIA SA

Relator Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO

Acórdão N° 1260964

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOSEM CONTA SALÁRIO E CONTA CORRENTE.LIMITAÇÃO.POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE REMANESCENTE DA DÍVIDA PELO ALASTRAMENTO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INAPLICABILIDADE.

1. Os débitos em conta corrente relativos a parcela de empréstimo bancário livremente pactuado, não caracterizado como empréstimo consignado, são lícitos, todavia, faz-se necessário observar limites, como forma de preservar a dignidade da pessoa humana com o mínimo existencial, em prestígio a direito fundamental constitucionalmente assegurado (artigo 1º, III, da Constituição Federal).
2. O princípio do mínimo existencial deve ser observado pelas instituições financeiras.
3. No caso concreto, observado que, depois de realizado o desconto das parcelas de empréstimos, o que sobra ao devedor é menos que um salário mínimo, razão pela qual se faz necessário limitar o desconto ao percentual de 30% dos rendimentos depositados na conta corrente ou conta salário, como forma de lhe assegurar o mínimo existencial.
4. Tendo em vista que não foi declarada nula ou abusiva qualquer cláusula contratual, e em face do alastramento do prazo para pagamento do empréstimo em razão do limite estabelecido, aplica-se as regras e taxa de juros previstas originalmente sobre o valor remanescente.
5. Não verificada má-fé da Instituição Financeira, nem tampouco que a cobrança foi indevida, afasta-se a restituição em dobro dos valores descontados acima do percentual de 30% sobre a remuneração do autor.
6. Provido parcialmente o apelo do réu. Não provido o recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARQUIBALDO CARNEIRO - Relator, JOSÉ DIVINO - 1º Vogal e VERA ANDRIGHI - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI, em proferir a seguinte decisão: RECURSOS CONHECIDOS. PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DO RÉU BRB BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S/A. RECURSO ADESIVO DA AUTORA DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 01 de Julho de 2020

Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de **recursos de apelação cível** interpostos por BRB BANCO DE BRASILIA AS e ISMAR MAGELA SOARES (ID 16140492 e 16140498) contra a r. sentença de ID 16140478, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Brasília/DF, que, nos autos da ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência proposta em pelo segundo recorrente contra o primeiro recorrente, **julgou parcialmente procedentes** os pedidos autorais, para:

“... CONDENAR o requerido a readequar os contratos de empréstimo firmados com o autor, de modo a limitar os descontos em sua conta salário a 30% dos seus rendimentos brutos, sem que haja cobrança de juros em função do alastramento do prazo para pagamento da dívida, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cada desconto indevido comprovado nos autos, efetivado após o presente julgado.

(...)

Diante da sucumbência recíproca, mas não proporcional, arcarão as partes com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 13.959,22), consoante o CPC, art. 85, §2º, na proporção de 80% para o requerido e 20% para o autor.”

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 16140204) .

Os embargos de declaração opostos pelo réu, BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A, foram conhecidos e rejeitados (ID 16140490).

O réu/apelante, BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A, inconformado com a r. Sentença, requer à sua reforma, para que sejam julgados improcedentes os pedidos do autor. Alega que *“o apelado não trouxe aos autos qualquer supedâneo fático, jurídico ou probatório que comprove o desrespeito pelo que foi pactuado entre as partes, ou que as cláusulas dos contratos apresentavam-se abusivas, excessivas ou ilegais, tanto que a sentença não declarou nula qualquer cláusula contratual firmada entre as partes, posto que, nem poderia, considerando que tal pedido não foi contemplado no rol apresentado na inicial.”*

Assevera também que a jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido de que a limitação de 30% (trinta por cento) para os descontos “antes prevista no art. 45 da Lei nº 8.112/90, regulamentado pelo Decreto n. 6386/08, e agora regulada pela LC Distrital nº 840/2011, apenas se aplica às consignações em folha de pagamento, não abarcando outros empréstimos a serem quitados por intermédio de descontos em conta corrente ou de cheque especial”.

Em tese subsidiária, o réu/apelante alega que a r. Sentença é *ultra petita*, uma vez que concedeu tutela mais larga do que a requerida pelo autor, na medida em que determinou o afastamento da cobrança de juros sobre a dívida remanescente. E, em outro pedido subsidiário, pugna pelo esclarecimento, de forma clara, a que juros se trata a parte dispositiva, se moratórios ou remuneratórios, ou seja, a quais encargos se refere: de inadimplência ou de adimplência (ID 16140492).

Em contrarrazões, o autor/apelado requer o não provimento do recurso e a manutenção da r. sentença. Sustenta que não há decisão *ultra petita* como alegado pelo réu/apelante, uma vez que “A sentença, nada mais é do que justa ao preservar a eficácia de seus efeitos, pois o banco deixou claro, que se não fosse dessa forma, aplicaria juros e multas ao autor, pois consideraria a sentença uma forma de quebra de contrato, com inadimplência do pagamento das parcelas, e que, com certeza, as multas e juros, seriam aplicadas em todo o contrato, o que aumentaria consideravelmente o valor que o autor teria de pagar, ficando a sentença mais prejudicial do que benéfica ao autor.” (ID 16140497).

Por sua vez, o autor/apelante, em recurso adesivo, requer a reforma da r. Sentença no tocante a repetição do indébito em dobro ou, em pedido subsidiário, que a repetição se dê na forma simples. Sustenta que o banco/réu descumpre as regras do contrato, pois não respeita o limite previsto na cláusula 17ª, de 30% nos descontos na conta corrente, no caso de consignado em folha (ID 16140498).

Em contrarrazões ao recurso adesivo, o réu/apelado requer o desprovimento do recurso, o qual cinge-se a requer a repetição do indébito, ao argumento de que “que a sentença deixou claro que não há cláusulas contratuais a serem declaradas nulas, uma vez, que os contratos estavam revestidos das formalidades legais.” Acrescenta que “os valores pagos pelo recorrente foram para honrar com suas obrigações assumidas, válidas e vigentes, que, por sua vez, serviram para amortizar os saldos devedores dos contratos, razão pela qual, não há fundamento, no caso concreto, a justificar a pretendida devolução, muito menos em dobro.” (ID 16140501).

Preparo do recurso interposto pelo réu, BANCO DE BRASILIA S/A, comprovado no ID 16140492.

Dispensado o preparo do recurso interposto pelo autor, pois beneficiário da gratuidade de justiça.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO - Relator

DO RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU/APELANTE.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e recebo-o no seu duplo efeito.

Impende ressaltar que a situação do recurso em exame não se amolda a qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VI do artigo 1.012 do CPC, razão pela qual, impõe-se a aplicação da regra de

seu caput o que torna desnecessário qualquer pronunciamento judicial acerca da concessão de efeitos suspensivos.

Ausentes questões preliminares, passo a análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia a saber se é aplicável, ao caso em análise, a limitação de 30% de descontos sobre todas as parcelas de empréstimos descontadas da conta corrente do autor/recorrido.

De início, cumpre registrar que perfilho-me ao entendimento de que a liberdade contratual não pode sobrepor-se ao princípio da dignidade humana, valendo-me da ponderação a ser realizada de forma casuística.

Diante desse quadro, entendo por razoável delimitar os descontos realizados pela instituição financeira conforme a situação concreta apresentada em cada feito, de forma a priorizar o atendimento das necessidades básicas de sustento da devedora e de sua família.

No entanto, considero por legítimo adotar o critério da razoabilidade como parâmetro para definição do *quantum* a ser descontado pelas instituições financeiras, sopesando os interesses de satisfação do crédito e a manutenção da dignidade e sustento da devedora.

Os empréstimos contratados foram comprovados com as respectivas cédulas e extratos acostados ao ID45141683.

Trata-se de 4 empréstimos (mútuos), todos de trato sucessório mensal, cujo valor total é de R\$ 1.380,01 (ID 45141683).

O Banco recorrente informa que o autor/apelado detinha cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e foi aprovado em concurso da Secretaria de Educação do DG, e nesta mudança de órgão, houve troca de matrícula e perda de renda, por isso ocorreu a desaverbação dos empréstimos consignados, mas posteriormente retornou para o quadro da Secretaria de Saúde-DF.

O autor/apelado não juntou qualquer contracheque.

Portanto, a constatação do tipo de empréstimo, se consignado ou em conta corrente, neste caso, não restou bem esclarecido.

De todo modo, dada a particularidade do caso em análise, entendo que determinar o tipo de empréstimo não fará diferença para o deslinde da causa. Vejamos.

O valor líquido depositado na conta corrente do autor/apelado é de R\$ 2.268,54 (ID 40392143 - Pág. 1), portanto, os descontos representam aproximadamente 60% de sua renda, sendo certo que lhe sobra apenas a quantia de R\$ 888,53, ou seja, menos que um salário mínimo.

Assim, considerando as peculiaridades do caso, mormente o cotejo entre o valor recebido mensalmente pelo autor e os descontos mensais em sua conta corrente, referentes aos empréstimos, verifico que há ofensa à liberdade de contratar dado o comprometimento da subsistência digna e do mínimo existencial, pois, como visto, o que lhe sobra é menos que um salário mínimo por mês.

E, conquanto o réu/apelante colacione julgados desta Corte de Justiça no sentido de que o limite de descontos é somente quanto aos empréstimos consignados, importa salientar que a jurisprudência assinala exceções, sobretudo quando cotejada a norma com os princípios constitucionais, como é o caso da dignidade humana.

Em regra, não descarto a possibilidade de o desconto superar o percentual de 30% (trinta por cento). Porém, na hipótese dos autos, considerando a particularidade de que o devedor receber poucos

rendimentos, e diante do substancial desconto realizado, sobrando-lhe menos que um salário mínimo, tenho não está mantido o mínimo existencial, o que viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal).

Dito isso, entendo como acertada a decisão do ilustre Juízo *a quo*, que determinou o limite de 30% (trinta por cento) para os descontos sobre o salário depositado na conta corrente/salário do autor.

Destaque-se que não ficou consignado que o autor/apelado tenha outra conta bancária e outros rendimentos.

Corroborando o entendimento supra, colhe-se jurisprudência **do c. STJ**:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste egrégio Tribunal consolidou-se no sentido de considerar que os descontos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração, **em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos**. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1405304/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 21/06/2019)”*

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO. MEDIDA DE URGÊNCIA. LIMITAÇÃO. DESCONTO. 30% DOS RENDIMENTOS DA RENDA DO DEVEDOR. COMPATIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que a validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo não configura "ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil. 3. **Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana.** Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no REsp n. 1.206.956/RS, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 22/10/2012)." 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1305797/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 05/10/2018)”*

No mesmo sentido, eis arestos desta eg. 6ª Turma:

*CONSUMIDOR. BANCO DE BRASÍLIA S/A E CARTÃO BRB S/A. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E DÍVIDA DO CARTÃO DE CRÉDITO. DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. COGESTÃO RESPONSÁVEL DO CRÉDITO. CONFIANÇA. DEVERES ANEXOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. (...) **Evidenciado que o volume de empréstimos concedidos pelo mesmo Banco supera manifestamente a capacidade de pagamento do correntista, e que esse fato era conhecido do credor, procede a limitação dos descontos a 30% da remuneração mensal líquida depositada na conta-corrente, pois a solvência de obrigações contratuais de ordem patrimonial não pode comprometer a dignidade e a subsistência do devedor.** (...) (Acórdão n.1166791, 07065570920188070018, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/04/2019, Publicado no DJE: 07/05/2019)” (Destaque nosso)*

*DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) II - **Todavia, quando verificado que o credor contribuiu para o estado de incapacidade financeira do devedor, recomenda-se que os descontos sejam limitados a 30% dos vencimentos líquidos, de forma a assegurar o mínimo necessário à sua subsistência e de sua família.** III - **Deu-se provimento ao recurso.** (Acórdão n.1176590, 07103297720188070018, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/06/2019, Publicado no DJE: 11/06/2019)” (Destaque nosso)*

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO. DÉBITO DIRETO NA CONTA BANCÁRIA. DESCONTO INTEGRAL DE SALÁRIO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. 30% DOS RENDIMENTOS DISPONÍVEIS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. A instituição financeira deve observar a limitação dos descontos relativos aos contratos efetuados diretamente na conta corrente a, no máximo, 30% da remuneração líquida do consumidor, a fim de preservar a solvência do devedor e garantir-lhe o mínimo existencial, resguardando-se o princípio da dignidade da pessoa humana.

(Acórdão 1128378, 07033388520188070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 26/9/2018, publicado no DJE: 11/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Destaque nosso)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. DESCONTOS EM FOLHA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. LIMITAÇÃO. 30%. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. (...) 2. A incidência de desconto em folha de pagamento referente a empréstimo contraído não pode ser apreciada por uma ótica estritamente legalista, destoada de uma interpretação compatível com a pauta axiológica constitucional e, notadamente, com o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal). 3. Em que pese a divergência que ainda paira sobre a matéria nesta egrégia Corte de Justiça, a corrente jurisprudencial que não admite o desconto de percentual superior a 30% do salário, por constituir afronta ao princípio da dignidade humana é a que se mostra mais razoável. 4. Recursos conhecidos e desprovidos. (Acórdão n.1185074, 07092887520188070018, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/07/2019, Publicado no DJE: 18/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Impõem-se assim que manutenção da r. Sentença neste ponto.

De outro lado, pedindo vênias ao douto Juízo sentenciante, entendo que não deve subsistir a vedação da cobrança de juros em função do alastramento do prazo para pagamento da dívida, depois de realizado o ajuste das parcelas. Explico.

Por ocasião da contratação, as partes agiram livremente, sendo certo que o autor/apelado aceitou as condições estabelecidas, e acerca das quais não há questionamentos.

Não se pode olvidar que também inexistente questionamento quanto a taxa de juros aplicada, ou mesmo declaração de nulidade de cláusula contratual relacionada.

Ademais, o autor/apelado tinha plena ciência quanto a incidência de juros sobre o capital que lhe foi emprestado, sendo certo que os juros representam exatamente a remuneração da instituição financeira, no legítimo desempenho de sua atividade, a qual não pode ser compelida a agir por filantropia, sob pena de violar o direito à livre iniciativa (art. 170, CF), e ao mesmo tempo dar causa ao enriquecimento ilícito da parte adversa.

Desse modo, chega-se à conclusão de que em razão do alastramento do prazo para pagamento da dívida não impede a cobrança de juros, desde que aplicada as mesmas regras e taxa de juros previstas no contrato original, o qual está em pleno vigor.

Assim, novamente pedindo vênias ao douto Juízo *a quo*, concluo que a r. sentença merece reforma neste ponto, para suprimir do dispositivo o seguinte trecho “**sem que haja cobrança de juros em função do alastramento do prazo para pagamento da dívida**”.

DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e recebo-o no seu duplo efeito.

O recurso limita-se a rediscutir o pedido de repetição em dobro dos valores pagos acima do limite de

30% do salário do autor.

O recorrente alega que o banco/réu descumpre as regras do contrato, pois não respeita o limite previsto na cláusula 17ª, de 30% nos descontos na conta corrente, no caso de consignado em folha (ID 16140498), por isso pugna pela repetição em dobro.

Verifica-se, pois, que o limite de 30% previsto no contrato refere-se ao consignado, sendo certo que, em relação a outras modalidades de mútuo, prevalece a liberdade de contratar.

Observo, ainda, que *não há pedido de nulidade de qualquer cláusula contratual, restando, portanto, que os valores pagos foram legais, não restando razão para determinar a repetição destes, seja na forma simples, seja em dobro.*

Ademais, a aparente boa-fé da Instituição Financeira a exime da restituição em dobro dos valores descontados acima do percentual de 30% sobre a remuneração da parte autora, porquanto, para arepetição do indébito em dobro, é necessária a demonstração de que houve má-fé na cobrança indevida.

Neste sentido, traz-se r. Aresto desta Egrégia 6ª Turma:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO EM 30% DOS RENDIMENTOS. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. ANALOGIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. I - O empréstimo consignado em folha de pagamento realizado pelo servidor público distrital é regulado pela Lei Complementar nº 840/2011, cujo § 2º do art. 116 estabelece que a soma das consignações não poderá exceder a 30% da remuneração ou do vencimento do servidor. II - Os débitos em conta corrente, relativos aos pagamentos de empréstimos bancários regularmente contraídos, não são abusivos ou ilegais quando autorizados pelo contratante e previstos no contrato. III - Recomenda-se, no entanto, que os descontos sejam limitados a 30% dos rendimentos, de forma a assegurar o mínimo necessário à sobrevivência do contratante e de sua família, quando verificado que o credor contribuiu para o estado de incapacidade financeira do devedor. IV - A repetição do indébito em dobro somente tem lugar quando comprovada a má-fé na cobrança indevida. V - Para que se admita a compensação pelos sofrimentos amargados com o dano moral, é preciso mais que o mero incômodo, desgaste ou frustração, sendo necessária a caracterização de um aborrecimento extremamente significativo capaz de ofender a dignidade da pessoa humana. VI - Deu-se parcial provimento ao recurso. (Acórdão 1125108, 07010890920188070004, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/9/2018, publicado no DJE: 16/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Destaque nosso).

Portanto, afasta-se a pretensão do autor/recorrente pela repetição dos valores, seja em dobro, seja na sua forma simples.

Isso posto, conheço de ambos os recursos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do réu, BRB BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S/A**, tão somente para **excluir do dispositivo da r. sentença** vergastada o seguinte trecho “*sem que haja cobrança de juros em função do alastramento do prazo para pagamento da dívida*”.

Em relação ao recurso adesivo da parte autora, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Majoro os honorários recursais em 1% (um por cento), e tendo em vista a sucumbência recursal recíproca, mas não proporcional, bem como observando que parte autora sucumbiu na totalidade dos pedidos recursais, ao passo que o réu somente em parte deles, redistribuo o ônus da sucumbência, na proporção de 70% para o requerido e 30% para o autor.

É o meu voto.

O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

RECURSOS CONHECIDOS. PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DO RÉU BRB BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S/A. RECURSO ADESIVO DA AUTORA DESPROVIDO. UNÂNIME.